



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.727138/2016-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.957 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2021
Recorrente JOSE ADOLFO PASCOWITCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO.
RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO.

Na apuração do crédito tributário, devem ser compensados os valores eventualmente recolhidos pela pessoa jurídica, relativos a receita reclassificada e reconhecida como rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio de interpostas pessoas, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, bem como pela apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.847 a 3.923).

O lançamento foi mantido em primeira instância (fls. 4.094 a 4.134), razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 04/12/2018, prolatando-se o Acórdão nº 2301-005.781 (fls. 4.408 a 4.438), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2012

NULIDADE.

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e/ou não antecipação de pagamento de imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I do CTN).

SUJEITO PASSIVO.

Na constituição do crédito tributário pelo lançamento, a autoridade administrativa identificou o contribuinte segundo a regra do art. 121, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, atribuiu-se a responsabilidade pela obrigação principal àquele que de fato teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador do imposto de renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem.

TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DE RENDA EXIGIDO NA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, não admite a compensação de créditos com débitos de terceiros. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencido o conselheiro Wesley Rocha, que entendeu caracterizado cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, acordam em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Alexandre Evaristo Pinto e Wesley Rocha, que deram provimento. Foi levantada, pelos patronos dos recorrentes, questão de ordem. Protestaram quanto à votação da qualificação da multa, porquanto essa matéria já teria sido objeto de votação na sessão havida em novembro; portanto, os conselheiros que a teriam votado e presentes na sessão não poderiam modificar seus votos. Debatida a questão de ordem, o colegiado decidiu, por unanimidade, que a votação da qualificação da multa, por não constar registrada na ata da sessão de novembro, devia ser apreciada pelo colegiado, porquanto o resultado do julgamento não foi prolatado, respeitado o § 5º do art. 58 do Ricarf. Consigne, a pedido da parte, que o patrono do recorrente alegou cerceamento do direito de defesa por não lhe ser permitida a manifestação durante os debates. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Cientificado do acórdão em 24/05/2019 (Aviso de Recebimento de fl. 4.474), o Contribuinte interpôs, em 29/05/2019 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 4.443), os Embargos de Declaração de fls. 4.445 a 4.468, rejeitados conforme despacho de fls. 4.476 a 4.486.

Uma vez cientificado, em 08/08/2019, da rejeição de seus Embargos (Aviso de Recebimento de fl. 4.492), o Contribuinte interpôs, em 22/08/2019, o Recurso Especial de fls. 4.496 a 4.527 (Termo de Solicitação de Juntada - fl. 4.493), visando rediscutir as seguintes matérias: impossibilidade de se exigir tributo sobre renda sujeita à tributação exclusiva de fonte; necessidade de confronto do montante exigido das fontes pagadoras e dos beneficiários do recurso; compensação dos valores oferecidos à tributação pela pessoa jurídica, em razão da reclassificação da receita da pessoa jurídica como rendimentos da pessoa física; aplicação dos efeitos tributários decorrentes da reclassificação fiscal: imputação da exigência ao real beneficiário; inaplicabilidade de penalidade por observância à jurisprudência administrativa (art. 129, da Lei nº 11.196, de 2005); decadência do direito de aplicação de penalidades; e depósitos bancários: prova da ocorrência de mútuo.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de 29/10/2019 (fls. 4.824 a 4.851), admitindo-se a rediscussão apenas da seguinte matéria:

- compensação dos valores oferecidos à tributação pela pessoa jurídica em razão da reclassificação da receita da pessoa jurídica como rendimentos da pessoa física.

Cientificado do Despacho de Admissibilidade em 23/03/2020 (AR de fls. 4.967), o Contribuinte apresentou, em 05/06/2020 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 4.968), o Requerimento de Agravo de fls. 4.970 a 4.994, rejeitado conforme despacho de 22/10/2020 (fls. 5.000 a 5.014).

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- requereu, no Recurso Voluntário, a compensação dos pagamentos efetuados pela JAMP com os débitos lançados no auto de infração ora combatido, em razão da reclassificação da receita da pessoa jurídica para os rendimentos da pessoa física, todavia, o Colegiado desproveu o recurso;

- entretanto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do CARF, que entende que em caso de requalificação de atos e fatos jurídicos todos os efeitos devem ser aplicados, de modo que devem ser compensados os valores oferecidos à tributação pela pessoa jurídica, cuja receita foi reclassificada e convertida para a pessoa física.

Ao final, o Contribuinte pede o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

O processo foi encaminhado à PGFN em 23/02/2021 (Despacho de Encaminhamento de fls. 5.026) e, em 03/03/2021, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 5.027 a 5.038 (Despacho de Encaminhamento de fls. 5.039), contendo as seguintes alegações:

Do conhecimento

- é preciso destacar que na verdade o Contribuinte não se desincumbiu, com êxito, do ônus de demonstrar de modo analítico a divergência de teses entre órgãos julgadores diversos sobre a mesma matéria;

- isso porque, observando-se o recurso, nota-se que em relação a todos os pontos objeto de insurgência, o recorrente limita-se a contrapor ideias, teses, mas não demonstra que esse dissídio ocorreu entre casos com molduras fáticas semelhantes;

- muito embora a demonstração de divergência jurisprudencial não exija identidade de tributos, ela demanda a semelhança das situações fáticas confrontadas;

- e, no presente caso, não foi demonstrada a similitude, assim como de fato não há semelhança dos contextos;

- o Contribuinte não pode demonstrar o dissídio a partir do seu ponto de vista, se assim o fosse, abriria espaço para uma diversidade de recursos, cuja finalidade fugiria de seu escopo, que é a uniformização de teses jurídicas;

- não há uma efetiva divergência de teses jurídicas, há antes um quadro fático e probatório diverso.

Das razões para manutenção do acórdão recorrido

- o Contribuinte pretende que os recolhimentos de imposto de renda feitos pela(s) pessoa(s) jurídica(s), cujos rendimentos foram reclassificados para a pessoa física, sejam abatidos da exigência consolidada nos autos;

- essa pretensão não merece acolhimento, por absoluta ausência de permissivo legal que autorize a autoridade lançadora a promover, de ofício, a compensação de tributos entre sujeitos distintos e, conseqüentemente, submetidos a diferentes sistemáticas de apuração do tributo;

- com efeito, a devolução do tributo pago indevidamente exige a atuação voluntária do Contribuinte, nos termos do art. 168 do CTN;

- por sua vez, a compensação de tributos federais foi regulamentada, de forma pormenorizada, pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece que é indispensável a apresentação das respectivas PER/DCOMP, para que sejam objeto de análise em procedimento específico;

- caso o crédito informado pelo Contribuinte esteja correto e seja possível a compensação em consonância com as previsões legais, caberá à autoridade administrativa competente homologar a compensação declarada;

- assim, não se vislumbra como seria possível converter o presente processo administrativo no procedimento específico para compensação;

- para que isso fosse possível, seria necessário existir previsão legal expressa nesse sentido, o que não é o caso;

- dessa forma, após o encerramento do presente processo administrativo, havendo crédito tributário a ser restituído ou compensado, caberá ao interessado instaurar o pertinente procedimento de compensação, via declaração de compensação a ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996;

- como conclusão, não procede a pretensão de que a Autoridade Fiscal deveria proceder à compensação (ou dedução ou aproveitamento) dos tributos já recolhidos pelas pessoas jurídicas;

- a uma, porque o Contribuinte não figura como o titular do crédito tributário alegado e a compensação somente pode ser realizada entre débitos e créditos do mesmo Contribuinte;

- a duas, porque o Contribuinte não é substituto tributário das empresas cujos rendimentos foram reclassificados;

- a três, porque a legislação de regência (art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 118, 142, 156 e 168, 170 e 170-A do CTN) somente admite a compensação na hipótese de pagamento ou recolhimento a maior ou indevido, o que não é o caso;

- a quatro, porque deve ser aplicado o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem* (a ninguém é dado se valer da própria torpeza);

- vale considerar que, em relação ao último tópico acima mencionado, o voto vencedor manteve o lançamento, inclusive com a imputação de multa qualificada, em virtude do reconhecimento de que houve atuação ilícita da pessoa física, para obtenção de vantagem financeira;

- logo, implicaria em indevida vantagem para o Contribuinte admitir a compensação (ou dedução ou aproveitamento) de recolhimentos realizados pelas pessoas jurídicas, antes da incidência das penalidades e demais acréscimos legais;

- haveria locupletamento ilícito da pessoa física, em virtude de sua prática contrária ao Direito, livrando-se da incidência dos encargos que seriam normalmente devidos em virtude de sua prática;

- *ad argumentandum tantum*, caso não se acolha o pedido acima, a compensação (ou dedução ou aproveitamento) do imposto de renda comprovadamente recolhido no ajuste das pessoas jurídicas, cuja receita foi desclassificada, ou retido pela fonte pagadora, previamente ao início do procedimento de fiscalização, somente pode ser admitida após a incidência das penalidades e demais acréscimos legais;

- ou seja, que a compensação (ou dedução ou aproveitamento) não seja admitida de forma a operar efeitos na base de cálculo da multa de ofício, ou seja, antes da inclusão dos acréscimos legais, como entendeu a decisão recorrida.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte ou, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 2011 e 2012, pela apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por meio de interpostas pessoas, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, bem como pela apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.847 a 3.923).

A matéria admitida à rediscussão na Instância Especial é a possibilidade de **compensação dos valores oferecidos à tributação pela pessoa jurídica em razão da reclassificação da receita da pessoa jurídica como rendimentos da pessoa física.**

Em sede de Contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do apelo, alegando que não teria sido demonstrada a alegada divergência, por falta de similitude

entre as situações apreciadas nos acórdãos recorrido e paradigma. Entretanto, tais considerações são apresentadas de forma genérica, sem a demonstração de eventual falta de similaridade de contexto, ou das situações fáticas confrontadas, ou mesmo de que o dissídio, no caso da matéria admitida, teria partido do ponto de vista do Contribuinte ou que diga respeito a matéria probatória.

Com efeito, os julgados indicados como paradigmas – Acórdãos nºs 2202-004.869 e 2401-005.918 – tratam de situações similares à verificada no acórdão recorrido, inclusive em face de autuações relativas a fatos apurados no âmbito da mesma operação que levou à autuação do Contribuinte ora Recorrente. Nesse passo, constata-se que tanto no acórdão recorrido como nos paradigmas os pagamentos objeto de pedido de compensação são aqueles eventualmente recolhidos pelas pessoas jurídicas (incidentes sobre prestação de serviços considerados fictícios), relativos aos mesmos rendimentos lançados nas pessoas físicas (como vantagens indevidas), tendo os respectivos Colegiados adotado entendimentos diametralmente opostos.

Assim, foi demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, não havendo que se falar em apreciação de matéria fático-probatória para o deslinde da controvérsia, cujo cerne é a possibilidade de aproveitamento de tributos pagos na pessoa jurídica, pela pessoa física.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e passo a analisar o mérito.

No presente caso, restou assentado nos autos que os pagamentos pela prestação de serviços considerados como receitas tributáveis na empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda, nos anos-calendário de 2010 e 2011, correspondiam, na realidade, a recursos relacionados a vantagens indevidas recebidas pelos sócios, dentre eles o Recorrente, e que foram objeto de autuação como omissão de rendimentos na pessoa física.

O Colegiado recorrido manteve o lançamento da infração e negou o aproveitamento de tributos que já teriam sido recolhidos pela empresa Jamp Engenheiros Associados Ltda sobre os mesmos valores, conforme telas anexadas às fls. 4.055 a 4.067.

A matéria não é nova e já foi objeto de inúmeros julgados desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, destacando-se o Acórdão nº 9202-008.603, de 18/02/2019, da lavra do Ilustre Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, cujos fundamentos ora adoto como minhas razões de decidir (destaques próprios):

A questão em julgamento é a possibilidade de aproveitamento, no cálculo de créditos tributários devidos por pessoa física em decorrência de reclassificação/desclassificação de receitas que haviam sido tributadas e pagas por pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte.

Restou decidido no acórdão recorrido que, em razão da simulação perpetrada pela pessoa física, evidenciada pelo lançamento, os rendimentos tributados pela pessoa jurídica são devidos, de fato, pela pessoa física, na qualidade de contribuinte.

A meu juízo, devem ser aproveitados, na apuração de créditos tributários devidos por pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita tenha sido desclassificada em face da caracterização de simulação na operação objeto do lançamento e reclassificada como receita da pessoa física.

Nesse sentido, assumo como razões de decidir a fundamentação do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão 9202-002.112, de 09 de maio de 2012:

A recorrente alega não ser possível se permitir que se compense de ofício, do tributo cobrado da pessoa física, os tributos pagos na pessoa jurídica sobre os mesmos rendimentos, pois essa matéria não foi diretamente impugnada, estando alcançada pelo instituto da preclusão.

Ressalte-se que esse assunto não foi apreciado no recurso especial relativo ao auto de infração lavrado contra o cônjuge da fiscalizada, citado anteriormente neste voto.

De imediato, discordo dos argumentos do recurso. A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria em uma das duas alternativas:

a) movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo;

b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), sem lei específica para tal, caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador. (Grifou-se.)

Em vista disso, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte nessa parte.

No mesmo sentido é a farta a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

Acórdão nº 9202-008.619, de 19/02/2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Acórdão nº 9202-007.392, de 29/11/2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO LANÇADO NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS.

Uma vez que a receita bruta declarada pelas interpostas pessoas jurídicas, utilizadas no esquema fraudulento, foi atribuída às pessoas físicas dos sócios, os tributos recolhidos, calculados sobre o faturamento e o lucro, devem ser deduzidos do imposto sobre a renda das pessoas físicas dos sócios, apurado pela fiscalização.

Acórdão nº 9202-004.548, de 23/11/2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

(...)

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Além dos julgados acima colacionados, cabe ainda citar, no âmbito dos Colegiados Ordinários do CARF, o Acórdão nº 2202-004.869, de 16/01/2019, cujo voto é da lavra do Ilustre Conselheiro Ronnie Soares Anderson, que apreciou caso similar, concluindo pela dedução, do montante de IRPF lançado, dos valores recolhidos pela pessoa jurídica a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos aos correspondentes períodos, na proporção em que considerados os rendimentos daquela empresa como sendo rendimentos do sócio:

No que tange à possibilidade de dedução dos valores pagos pela Oildrive a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins do montante de IRPF lançado, assiste razão ao recorrente.

Partilha-se do entendimento já consolidado no âmbito do CARF conforme o qual, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica verificada como sendo mera interposta pessoa do verdadeiro titular dos rendimentos de pessoa física.

Trata-se de uma única capacidade contributiva, e as receitas oneradas pelos tributos da legislação atinente às pessoas jurídicas consubstanciam-se de fato, em rendimentos e proventos da pessoa física do recorrente, consoante a reclassificação promovida pela autoridade lançadora verificou, e que já foram parcialmente onerados por tributos federais.

Tendo em vista tais constatações, a não consideração desses tributos como compensáveis constituiria-se em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso de todo denegada no âmbito administrativo. E, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição por parte da pessoa jurídica, possivelmente implicaria violação ao princípio da eficiência e da duração razoável do processo, podendo acarretar, inclusive, em decadência do direito creditório correspondente.

Tem-se por bastante felizes e pertinentes as seguintes considerações do relator do Acórdão nº 9202-002764, j. 06/08/2013, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, as quais peço a devida vênica para transcrever:

Entendo que, tendo sido desconsiderada a validade de um ato simulado, devem ser também desconsiderados todos seus efeitos e buscados os efeitos do ato dissimulado. Ora, a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica, referentes à atividade que de acordo com a própria fiscalização não teria sido por ela exercida, é uma mera consequência lógica e necessária ao lançamento. De outra forma, penso que não realizar a imputação dos valores pagos pela pessoa jurídica aos valores devidos pela pessoa física, decorrentes da mesma atividade, seria uma incoerência interna, desconsiderando-se somente uma parte do ocorrido.

Na mesma senda, tem-se, dentre vários outros, os Acórdãos nos 9202-002.451, j. 08/11/2012, 9202-002.451, j. 08/11/2012, 106-14.244 (j. 20/10/2004), 9202-003.665 (j. 09/12/2015), 9202-004.458 (j. 23/11/2016), 2402-005.703 (j. 15/03/2017), e 2202-004.008 (j.04/07/2017).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-009.957 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18470.727138/2016-54